



PROCESSO Nº : 3981-0/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTES : PAULO PITUGA COSTA E SILVA, OSCEMÁRIO FORTE DALTRO e EVERSON DA SILVA JESUS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 – RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.364/2011
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2010. Recurso Ordinário. Secretaria de Estado de Cultura . Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

PARECER Nº 2.323/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Paulo Pituga Costa e Silva (Secretário de Estado de Cultura de 01.01.2010 a 31.03.2010) , Oscemário Forte Daltro (Secretário de Estado de Cultura de 01.04.2010 a 31.12.2010) e Everson da Silva Jesus (Presidente do Conselho Estadual de Cultura de 01.01.2010 a 31.12.2010), em face do Acórdão nº 2.364/201 (fls. 1401/1403), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais e aplicação de multas as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Cultura, relativas ao



exercício 2010.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou aos gestores-recorrentes a obrigação do pagamento de multas na seguinte proporção ao: Sr. Paulo Pituga Costa e Silva (11 UPFs/MT), Oscemário Forte Daltro (41 UPFs/MT) e Everson da Silva Jesus (15 UPFs/MT), em razão das irregularidades de dispensa irregular de licitação (itens 7.1.3.1 e 7.2.41 do relatório técnico), falta de prestação de contas dos convenientes e providências corretivas na execução de convênios, bem como omissões desenvolvidas pelos membros do Conselho Estadual de Cultura.

3. Em suas razões de inconformismo, os Recorrentes apresentaram argumentos visando a reforma total do Acórdão nº 2.364/2011 insurgindo-se contra as determinações de multas (fls.1407/1440).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 1442/1444).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Waldir Teis, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo (fls. 1506/1520).

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando a necessidade de ser o Acórdão nº 2.364/2011 modificado parcialmente, pois houve a apresentação de ausência de nexo de causalidade, devendo serem excluídas das responsabilidades dos gestores-recorrentes Srs. Paulo Pituga Costa e Silva e Oscemário Forte Daltro, a imposição de multa no valor de 11 (onze) UPFs/MT, para cada um, uma vez que estes valores



não correspondem a competência dos gestores e sim de exclusividade da SAD-MT. Por fim, opinou que as demais determinações, bem como a aplicação de multa devem permanecer inalteradas, pois não houve a apresentação de fato novo que pudesse mudar a decisão constante daquele Acórdão (fls. 1401/1403).

7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 1442/1444, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO



11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro Waldir Teis, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido parcialmente, consoante as justificativas que seguem.

II. 2.1 – Da revisão dos valores aplicados a título de multa:

II. 2.1.1 - Decorrente de dispensa irregular de Licitação: 1) Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPFs/MT e Osemaríio Forte Daltro – Multa de 11 UPFs/MT;

12. Pretende os Recorrentes, por meio do pleito recursal em questão, ver afastar do Acórdão nº 2.364/2011 a determinação das multas impostas a cada um no valor de 11 UPFs/MT

13. O ponto de inconformismo trata-se dos valores a eles imputados atinente a dispensa irregular de licitação para serviços de telefonia, aludindo que às contratações deste serviço é corporativo e fazem parte da administração estadual, bem como que não existia Ata de registro de Preços em vigor tanto para a telefonia móvel como para a telefonia fixa, sendo apenas sanada a falta em 08.12.2010 pela SAD-MT.

14. Sobre tais pontos, convém tecer alguns comentários.

15. Quanto a inexistência de Ata de registro de Preços para serviços de telefonia fixa e móvel, é sábio que tal competência advém da administração estadual, por se tratar de procedimento licitatório de caráter corporativo dos órgãos do Executivo Estadual, sendo assim, entendemos cabível a extinção da multa imposta aos gestores-recorrentes, corroborando o entendimento da SECEX.



II. 2.1.2 - Decorrente da ausência de cobrança da prestação de contas dos convenientes e corretivas na execução de convênios: Oscemário Forte Daltro – Multa de 30 UPFs/MT;

16. Consta das razões recursais requerimento do Sr. Oscemário Forte Daltro, no escopo de que se proceda a revisão do valor a ele cominado a título de multa, visando afastar a imposição da sanção pecuniária constante no Acórdão questionado, o Recorrente limita-se a argumentar que a aplicação das penalidades baseou no pressuposto de que a Secretaria de Estado de Cultura não cobra dos convenientes a correção das irregularidades, bem como considera que após a notificação das irregularidades em prestações de contas é conferido o prazo de 30 dias para regularização, cujo procedimento é previsto no art. 40 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 03/2009, juntando cópias de notificação que foram realizadas no ano de 2011 .

17. Compulsando o Acórdão nº 2.364/2011, depreende-se que foi imputado ao Recorrente o valor total de 30 (trinta) UPFs/MT, a título de multa, tratando-se de somatório das diversas irregularidades constatadas, dentre eles a ausência de notificação dos convenientes para prestação de contas.

18. Em que pesem tais argumentos, carecem os mesmos de lastro fático/documental/jurídico capaz de modificar o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar qualquer razão lógica para ensejar a minoração do montante imputado, visto que a análise apontada pela Relatória foi feita referente a gestão de 2010, e não do exercício de 2011 como o gestor demonstro, além do mais a análise das Contas de Gestão somente é realizada no ano subsequente ao exercício a ser analisado, além do mais a amostragem dos convênios suscitada pelo gestor não condizem com os citados no Relatório Premilinar (fls. 615).



19. Considerando os valores máximos previstos no art. 289, do RITCE/MT imputáveis a cada espécie de irregularidade, é possível notar que os valores fixados pautaram-se pela razoabilidade, sendo fixados, em sua maioria, em patamares mínimos capazes de garantir sobremaneira o aspecto pedagógico da sanção.

20. Assim sendo, não há que se falar em redução dos valores aplicados ao Recorrente a título de multa, devendo o Acórdão nº 2.364/2011 ser mantido e desprovido o presente recurso neste particular.

II. 2.1.3 - Decorrência das omissões desenvolvidas pelos membros do Conselho Estadual de Cultura de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria: Everson da Silva Jesus – multa de 15 UPF-MT;

21. Visando desconstituir os fatos geradores da sanção em questão, o gestor citou as competências do Conselho Estadual de Cultura e admitiu na defesa que o unidade jurisdicionada vem passando por correções de falhas nas prestações de contas e que sobre elas foram adotadas medida de abertura de contas especial, por meio de portarias conjuntas, publicadas no DOE de 09.06.2011.

22. Como bem argumentou a SECEX no relatório conclusivo da defesa, tal enredo não tem o condão de repelir a existência da irregularidade, visto que, mais uma vez a análise da relatória e a penalidade aplicada pelo Acórdão questionado diz respeito à gestão exercida no ano de 2010 e não à gestão exercida em 2011:

23. Portanto, comungamos com o entendimento exarado pela SECEX no termos supra descritos, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada no dispositivo, não havendo o que se reformar neste momento, mesmo porque, não



houve qualquer fato novo trazido pelos recorrentes que modificasse o *status quo ante*, opinando pela manutenção do valor da multa aplicada.

24. Isso posto, merece o presente recurso ter provimento negado também neste particular.

III – CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento parcial**, para fim de que seja **extinta** a penalidade imposta aos Srs. **Paulo Pituga Costa e Silva – Multa de 11 UPFs/MT e Osceário Forte Daltro – Multa de 11 UPFs/MT**, por ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e a competência dos gestores;

c) que sejam **mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas:

c.1) Sr. Osceário Forte Daltro – multa total de 30 UPFs/MT, sendo: 15 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar prestação de contas dos convenientes, na forma prevista em Instrução Normativa; e 15 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na omissão em cobrar providências corretivas na execução de convênios, na forma prevista em Instrução Normativa.



c.3) Sr. Everson da Silva Jesus multa de 15 UPF-MT em decorrência das omissões de natureza grave apontadas às fls. 592-593/TC do relatório de auditoria.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2012.

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador de Contas